



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO N. 23260, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

PUBLICADO NO DOE Nº 187, DE 11.10.18.

Consolidado, alterado pelos Decretos:

23346, de 12.11.18 – DOE nº 208, de 13.11.18;

23929, de 29.05.19 – DOE nº 97, de 29.05.19, e

24051, de 12.07.19 – DOE nº 130, de 17.07.19.

Estabelece os prazos para o registro dos eventos pelo destinatário de Nota Fiscal eletrônica - NF-e.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica estabelecido os seguintes prazos para o registro dos eventos da NF-e, previstos no inciso II da cláusula décima quinta-B do ajuste SINIEF 7/2005.

I - A partir de 1º de novembro de 2018, para as notas fiscais eletrônicas - NF-e's com valor total igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - A partir de 1º de janeiro de 2019, para as NF-e's com valor total igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - a partir de 1º de julho de 2019, para todas as NF-e's. **(NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19)**

Redação Original: III - A partir de 1º de abril de 2019, para todas as NF-e's.

Art. 2º. Independentemente dos prazos estabelecidos no artigo 1º, os eventos registrados anteriormente a estes prazos serão considerados válidos para todos os fins.

Art. 3º. O registro dos eventos de que trata este Decreto deverá ser realizado nos seguintes prazos, contados da data de autorização da NF-e:

I - Em caso de operações internas:

a) Confirmação da operação, em até 20 dias;

b) Operação não realizada, em até 20 dias;

c) Desconhecimento da operação, em até 10 dias;

II - Em caso de operações interestaduais:

a) Confirmação da operação, em até 35 dias;

b) Operação não realizada, em até 35 dias;

c) Desconhecimento da operação, em até 15 dias;

III - Em caso de operações interestaduais destinadas a área incentivada:

a) Confirmação da operação, em até 70 dias;

b) Operação não realizada, em até 70 dias;

c) Desconhecimento da operação, em até 15 dias;

Art. 3º-A. A obrigatoriedade prevista neste Decreto não se aplica: (AC pelo Dec. 23346, de 12.11.18 – efeitos a partir de 1º.11.18)

I - Às pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do ICMS;

II - Aos contribuintes inscritos como microempreendedores individuais (MEI);

III - Aos contribuintes inscritos como produtores rurais;

IV - Às notas fiscais de entrada, quando emitidas pela própria empresa; e (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)

V - Às notas fiscais de ajuste, assim entendidas aquelas cujo campo “finNFe” (Finalidade de emissão da NF-e) estiver preenchido com o código 2. (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)

VI - às notas fiscais com valor total inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC pelo Dec. 24051, de 12.07.19 – efeitos a partir de 1º.07.19)

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de outubro de 2018, 130º da República.

DANIEL PEREIRA
Governador

FRANCO MAEGAKI ONO
Secretário de Estado de Finanças

WILSON CEZAR DE CARVALHO
Coordenador Geral da Receita Estadual